SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04761/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Reclamação contra atos da CER-SE

Interessado: Dilson Luiz de Jesus Silva

DELIBERAÇÃO CEF Nº 259/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorreram as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Mensagem Eletrônica enviada a esta Comissão Eleitoral Federal, pelo então candidato à Presidência do Crea-SE, Dilson Luiz de Jesus Silva, em 17 de setembro de 2020, alegando em síntese, que em ocasiões distintas ao longo do processo eleitoral, recebeu da CER-SE listagem de eleitores aptos a votar com divergências, sendo que em um primeiro momento, no mês de março, teria recebido a listagem dos profissionais separados por locais de votação ("urnas"), e em um próximo momento, após a alteração da data das eleições, que passou a ser 1º de outubro de 2020, a CER-SE teria negado o fornecimento da listagem nos mesmos moldes da listagem anterior, ou seja, não fazendo a distinção de eleitores por locais de votação. Neste sentido, o interessado alega que a CER-SE fundamentou tal decisão em uma deliberação da CEF que ocorreu durante o processo eleitoral, o que em sua compreensão, seria vedado pelo direito brasileiro, especialmente em um processo eleitoral, e por este motivo, solicita à CEF que determine a disponibilização da listagem de votantes/urna para os candidatos interessados, primando assim pela lisura do pleito à luz dos princípios da moralidade, publicidade e isonomia entre candidatos. Na sequência, alerta que de março a setembro percebeu oito quantitativos altamente discrepantes de profissionais aptos a votar nestas eleições; que questionou à CER-SE sobre a interferência do Presidente do Crea-SE ao aprovar deliberação em matéria eleitoral; que a CER-SE não informou ao então candidato a ordem de apresentação dos candidatos na cédula eleitoral; que a CER-SE foi instada a assinar um ajustamento de conduta junto ao MPF por não estar cumprindo as suas atribuições no pleito eleitoral; que a composição da CER-SE integra membro que faz/fez campanha aberta com articulação de voto para grupo de candidatos, o que já é de conhecimento do Conselho Regional; e pelo acima exposto, requer que a CEF realize um acompanhamento mais próximo da CER-SE, principalmente, no sentido de não permitir ingerência de terceiros em suas atribuições, principalmente por parte do presidente do Crea/SE que está em plena campanha em torno de seus candidatos.

Considerando que não houve tempo hábil para que a solicitação fosse pautada antes da data das eleições, motivo pelo qual o processo em epígrafe esteve em pauta na 28ª reunião da Comissão Eleitoral Federal, em 20 de outubro de 2020 e que, em observância ao princípio da isonomia, esta Comissão solicitou a manifestação da CER-SE a qual se encontra acostada aos autos;

Considerando a manifestação da CER-SE (0390848), na qual alega em síntese que a Comissão Eleitoral Regional do Crea-SE, em obediência ao que dispõe o artigo 8º e 49 do Regulamento Eleitoral (Resolução 1.114, de 26 de abril de 2019), bem como à Deliberação CEF nº 87/2020, de 30 de abril de 2020, sempre concedera as listagem atualizadas de profissionais aptos a votar conforme requerimento; que com o advento da Deliberação CEF nº 135, de 06 de julho de 2020, onde orientava às CERs não fornecerem, em nenhuma hipótese, as listagens atualizadas de profissionais aptos a votar de forma discriminada por locais de votação, a presente Comissão Eleitoral passou a negar fundamentada por aquela Deliberação; que desta maneira, considerando a competência da CEF e da CER, a partir desta Deliberação (CEF nº 135/2020), as listagens atualizadas dos profissionais aptos a votarem passaram a ser geral, ou seja, não discriminada; que o então candidato Dilson Luiz de Jesus Silva requereu por algumas vezes a listagem atualizada e nestes intervalos houve ajustes dos adimplentes, ou seja, a primeira solicitação ocorrida em 11 de março de 2020 a CER-SE não possuía um número real de votantes, haja vista o vencimento da anuidade de 2020, sendo o candidato alertado sobre o fato; que quando da segunda solicitação, ocorrida em 31 de março, verificou-se um declínio de quantitativo explicado pelo fato de alguns profissionais que ainda eram considerados adimplentes à época, estarem, neste momento, inadimplentes ou com atraso de parcelamento de suas anuidades; que a terceira solicitação ocorrera em 03 de abril, no qual, em atendimento ao art. 1º da portaria do Confea nº 124/2020, de 24 de março de 2020 (anexo) e à Deliberação da CEF nº 87/2020, os Creas deveriam considerar adimplentes e aptos a votarem aqueles profissionais que estivessem com a anuidade de 2019 ou ainda a anuidade de 2020 quitada até setembro de 2020; que a CER-SE em observação à Deliberação da CEF nº 87/2020 concedera um relatório quantitativo de profissionais aptos a votar com numérico superior, posto considerar a adimplência da anuidade de 2019; que as demais solicitações de listagens com numérico diferente fora decorrente de incrementos ou retirada de profissionais em decorrência de regularização financeira; que através do Procedimento Preparatório do MPF obtivemos o conhecimento da denúncia infundada de que um dos componentes da CER-SE estaria agindo de forma a "articular votos", e que tal atitude fora devidamente apurada pelo Coordenador da Comissão Regional, sendo improvida de fundamento e comprovação; que em decorrência deste Procedimento Preparatório, o MPF enviou recomendação à CER/SE e ao Crea/SE sobre atitudes para com a lisura do pleito eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, não existindo qualquer figura de "Ajuste de Conduta", conforme informado; que quanto à informação de que existiu Deliberação aprovada pelo Presidente em "ad referendum" ao invés de ter sido aprovada pelo Plenário, aduzimos que toda e qualquer Deliberação que fora apresentada ao Plenário fora aprovada pelo próprio Plenário, entretanto, afirma que por questões de cumprimento de prazos, as Deliberações da CER/SE nº 05/2020 e 17/2020, quanto à localização e composição das mesas eleitorais, foram aprovadas em "ad referendum" pelo Presidente do Crea/SE com posterior colocação para votação na pauta da Reunião Extraordinária do Plenário do Crea/SE nº 167 através da PL/SE nº 170/2020;

Considerando o disposto no art. 49 da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição";

Considerando que "a listagem atualizada de profissionais aptos a votar de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 poderá ser disponibilizada em meio físico ou digital, e deverá abranger tão somente o nome do profissional, a modalidade e o endereço eletrônico (e-mail), sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, tais como endereço residencial e telefone", conforme esclarecido no item 4, da Deliberação CEF nº 17/2020;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, através da Deliberação CEF nº 87/2020 prestou os seguintes esclarecimentos:

> "1 - A data de 4 de maio (segunda-feira) é o último dia para quitação de eventuais débitos para fins de ser considerado eleitor e deve ser observada para fins de fechamento das listagens de eleitores, sendo vedado incluir na relação de aptos a votar os profissionais que possuam débitos perante o Crea após essa data, ainda que venham a quitá-los antes da eleição;
>
> 2 - Os débitos perante o Crea são quaisquer obrigações exigíveis e vencidas, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de anuidades, taxas,

emolumentos ou multas por infração, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento e possuam parcela vencida e não paga;

3 - O profissional será considerado eleitor na circunscrição do Crea onde possui registro ou visto e quitou ou está pagando (parcelamento) a anuidade 2020 e, nos casos dos profissionais que ainda não quitaram ou parcelaram a anuidade 2020, deverá ser utilizada como referência a anuidade 2019, aplicando-se o mesmo entendimento, devendo ser observada, em qualquer hipótese, a inexistência de débitos;

4 - A listagem atualizada de profissionais aptos a votar na circunscrição do Crea deverá ser disponibilizada pela respectiva Comissão Eleitoral Regional, de forma imediata, sempre que solicitada por qualquer candidato do referido Estado, independente do cargo em disputa e da situação do registro, ou por candidato ao cargo de Presidente do Confea, mesmo antes de 4 de maio, sendo gerada com base nos dados e informações dos profissionais aptos a votar até o momento de sua disponibilização, mediante os parâmetros esclarecidos na presente deliberação;

5 - As cédulas oficiais para as Eleições 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme modelo aprovado pela Deliberação CEF nº 11/2020, serão confeccionadas pelo Confea e disponibilizadas em arquivo no formato PDF aos Creas, em tempo hábil, que deverão providenciar a impressão e distribuição aos locais de votação, utilizando as especificações já repassadas (Formato 21x29,7cm A4, Papel Off-set 90 g/m², Cores 4/4 e Acabamento Refile), sendo facultada a impressão em preto e branco".

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, através da Deliberação CEF nº 162/2020 prestou os seguintes esclarecimentos:

"1 - A data de 1º de setembro (terça-feira) é o último dia para quitação de eventuais débitos para fins de ser considerado eleitor e deve ser observada para fins de fechamento das listagens de eleitores, sendo vedado incluir na relação de aptos a votar os profissionais que possuam débitos perante o Crea após essa data, ainda que venham a quitá-los antes da eleição;

2 - Os débitos perante o Crea são quaisquer obrigações exigíveis e vencidas, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos ou multas por infração, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento e possuam parcela vencida e não paga; e

3 - O profissional será considerado eleitor na circunscrição do Crea onde possui registro ou visto e quitou ou está pagando (parcelamento) a anuidade 2020 e, nos casos dos profissionais que ainda não quitaram ou parcelaram a anuidade 2020, deverá ser utilizada como referência a anuidade 2019, aplicando-se o mesmo entendimento, devendo ser observada, em qualquer hipótese, a inexistência de débitos; e

4 - A listagem atualizada de profissionais aptos a votar na circunscrição do Crea deverá ser disponibilizada pela respectiva Comissão Eleitoral Regional, de forma imediata, sempre que solicitada por qualquer candidato do referido Estado, independente do cargo em disputa e da situação do registro, ou por candidato ao cargo de Presidente do Confea, mesmo antes de 1º de setembro, sendo gerada com base nos dados e informações dos profissionais aptos a votar até o momento de sua disponibilização, mediante os parâmetros esclarecidos na presente deliberação".

Considerando a Deliberação CEF nº 135/2020, na qual a Comissão Eleitoral Federal decidiu:

"Por esclarecer ao Crea-MA bem como aos demais Conselhos Regionais, por meio das respectivas Comissões Eleitorais Regionais, que a listagem atualizada de profissionais aptos a votar de que trata o art. 49, da Resolução nº 1.114, de 2019 não deve ser disponibilizada no site do Crea em nenhuma hipótese nem fornecida aos candidatos de forma discriminada por locais de votação, devendo as Comissões Eleitorais Regionais se absterem de fornecer dados e/ou informações que não estejam previstos na Resolução nº 1.114, de 2019 ou disciplinados pela CEF".

Considerando que de acordo com o disposto no art. 15 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal", e por este motivo, ao longo do processo eleitoral 2020, esta Comissão se posicionou no sentido de orientar e padronizar os procedimentos a serem adotados pelas Comissões Eleitorais Regionais, resguardando o interesse público e os princípio constitucionais que regem o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que, de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir

nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando, portanto, que não se verificam as supostas irregularidades alegadas;

DELIBEROU:

CONHECER da denúncia apresentada em 17 de setembro de 2020 por Dilson Luiz de Jesus Silva, candidato à Presidência do Crea-SE nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020, para no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 05/11/2020, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 06/11/2020, às 06:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 06/11/2020, às 06:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 06/11/2020, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 06/11/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0392650** e o código CRC **66CB1E4F**.

Referência: Processo nº CF-04761/2020 SEI nº 0392650